



RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0065/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0019/2026

Recorrente: Larissa Rezende Gouveia Diniz

CNPJ nº: 51.941.796/0001-18

O Município de Luminárias/MG, por intermédio do Pregoeiro/Agente de Contratação, no exercício das atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, passa à análise do recurso administrativo interposto pela empresa Larissa Rezende Gouveia Diniz, em face da decisão que declarou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 0019/2026.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela Recorrente é tempestivo, sendo que, a ata da sessão foi realizada no dia 04/05/2026, tal data essa que a empresa supracitada manifestou intenção recursal, sendo concedido o prazo legal de 03(três) dias da intimação, o recurso foi apresentado no dia 05/05/2026, sem apresentação de contrarrazões.

II – DO MÉRITO

Insurge-se a Recorrente contra sua inabilitação no certame, sustentando **que a ausência de apresentação do Alvará de Funcionamento** decorreu de mero equívoco material no momento da juntada documental, alegando tratar-se de falha formal sanável. Afirma, ainda, que a empresa encontra-se regularmente constituída e em pleno funcionamento, requerendo a realização de diligência para possibilitar a apresentação posterior do referido documento e sua consequente habilitação no certame.

Todavia, as alegações apresentadas não merecem prosperar. Conforme se verifica do instrumento convocatório, o Alvará de Funcionamento consistia em documento expressamente exigido para fins de habilitação da licitante, sendo indispensável à comprovação da regularidade da empresa para o exercício de suas atividades.

A ausência de apresentação do referido documento dentro do prazo estabelecido



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

no edital configura descumprimento objetivo das exigências editalícias, circunstância essas elencadas que impede a habilitação da licitante, sob pena de afrontar os princípios de legalidade, vinculação ao edital e isonomia, expresso no art.5º da Lei 14.133/2021 e também da impessoalidade estabelecido no art.37 da Constituição Federal de 1988.

Cumpra salientar que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes participantes, não sendo facultado ao agente público afastar exigências previamente estabelecidas sob pena de violação à segurança jurídica e à igualdade entre os concorrentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Recorrente sustenta que a diligência prevista no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 autorizaria a juntada posterior do documento ausente. Contudo, tal entendimento não encontra amparo jurídico.

A diligência prevista na legislação possui finalidade restrita ao **esclarecimento ou complementação de informações e documentos já constantes** do processo, não podendo ser utilizada para suprir ausência de documento essencial de habilitação não apresentado oportunamente, analisaremos o dispositivo supracitado.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (grifo nosso)**

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; **(grifo nosso)**

II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso)**

Nesse sentido, após o encerramento do prazo para apresentação dos documentos de habilitação, não é admitida a substituição ou inclusão de novos documentos pelos licitantes. Excepcionalmente, a legislação permite a realização de diligência pela Administração Pública apenas em hipóteses específicas e devidamente justificadas, sem que isso represente a possibilidade de apresentação tardia de documentos obrigatórios não juntados oportunamente.

Nesse sentido, a diligência pode ser utilizada para complementar informações relativas a documentos já apresentados no certame, desde que voltada à comprovação de fatos existentes à época da abertura da licitação, bem como para atualização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos cuja validade tenha expirado após a entrega das propostas. Assim, a norma busca preservar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, impedindo a inclusão posterior de documentos essenciais ausentes no momento da habilitação.

Sendo assim permitir a apresentação posterior de documento obrigatório implicaria verdadeira inovação documental após a fase de habilitação, conferindo tratamento privilegiado à Recorrente em detrimento dos demais licitantes que observaram integralmente as exigências editalícias.

Outrossim, não procede a alegação de excesso de formalismo. A exigência do Alvará de Funcionamento não constitui formalidade meramente burocrática ou dispensável, mas requisito essencial destinado à comprovação da regularidade do exercício das atividades empresariais perante os órgãos competentes, em se tratando do objeto do presente certame.

Da mesma forma, o tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006 não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das exigências de habilitação previstas no edital, tampouco autoriza a apresentação extemporânea de documentos não relacionados à regularidade fiscal tardia prevista nos artigos 42 e 43 da referida legislação. Que apresenta a seguinte redação:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição. *(grifo nosso)*

Conforme dispõe o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte, ao participarem de procedimentos licitatórios, permanecem obrigadas a apresentar toda a documentação exigida para comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, ainda que existam restrições ou pendências nos respectivos documentos.

A referida norma assegura tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte apenas quanto à possibilidade de regularização posterior de eventuais restrições fiscais e trabalhistas, não dispensando, contudo, a apresentação da documentação exigida no momento da habilitação. Assim, a legislação não autoriza a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

ausência de documentos obrigatórios, mas tão somente possibilita a posterior regularização das certidões que apresentem alguma restrição formal.

No que tange a apresentação de alvará, o mesmo não se enquadra em regularidade fiscal e trabalhista, que são os documentos exigidos no item 14.3, o alvará de funcionamento encontra-se na alínea "g" do item 13.1.1. Diante disso o alvará não se encaixa na aplicabilidade do dispositivo supracitado, por não se tratar de documento de regularidade fiscal e trabalhista, ainda mais por não ter sido apresentado conforme exige-se o artigo 43 da Lei complementar 123/2006.

Ademais, eventual flexibilização indevida das regras do edital acarretaria afronta aos princípios da impessoalidade, da igualdade entre os licitantes e da segurança jurídica, comprometendo a lisura e a legitimidade do procedimento licitatório.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a empresa Recorrente deixou de apresentar documento obrigatório expressamente exigido no instrumento convocatório, conclui-se pela regularidade da decisão que declarou sua inabilitação no certame.

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica, bem como nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa Larissa Rezende Gouveia Diniz e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de inabilitação proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0019/2026.

Luminárias/MG, 15 de maio de 2026.

Raul Magnum Tadeu Souza

Pregoeiro / Agente de Contratação